

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**NOTIFICAÇÃO Nº.: 141545/CONJUR/2021**

À
GLEBSON SANTANA DOS SANTOS FERREIRA
END.: TRAVESSA DA MATRIZ, 67-MARAMBAIA
CEP: 68815-000 CURRALINHO/PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 29909/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-20-09/9575350, em face de GLEBSON SANTANA DOS SANTOS FERREIRA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames dos artigos 93 e 118, I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual n. 5.887/1995.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5.887/95. E, ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto n. 1.177/08. Ademais, informamos que a desinterdição referente ao Termo de Interdição TIT-2-T/20-10-00089 fica condicionada a comprovação da regularização do licenciamento do autuado junto a SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 145276/CONJUR/2021

À
EDSON CORREA DE CASTRO
END.: FAZENDA LAGOA DAS ANTAS II, Nº S/N, ZONA RURAL
CEP: SÃO FELIX DO XINGU/PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 49473/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/19-07-00191, lavrado em face de EDSON CORREA DE CASTRO, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 7.500 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 8 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Determina-se, ainda, que o infrator se apresente à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade para buscar meios de mitigação do dano ambiental no sentido de regularização e recuperação da área desmatada e pagamento de reposição florestal que lhe sejam cabíveis.

Com efeito, informamos que a V.Sª. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

ROBERTO TEIXEIRA DE SOUSA
END.: LAGOA GRANDE
BAIRRO: ZONA RURAL
CEP: 62500-000 – AMONTADA/CE

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 42068/2017, referente a transporte irregular de madeira, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/11068/GEFLOR/2017, em face de ROBERTO TEIXEIRA DE SOUSA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 47§1º §2º e §3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, referente ao transporte irregular de madeira serrada de diversos produtos e espécies, enquadrando-se ao art. 118, inciso VI da Lei estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da lei federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Acerca dos produtos de origem florestal apreendidos, estes já foram doados em sede de processo judicial nº 0010814-73.2017.8.14.0046, cuja cópia da decisão está acostada aos autos.

No que se refere ao veículo apreendido, o juiz determinou que o bem ficasse com o proprietário como fiel depositário, o que fora realizado conforme TAD nº 2068/2017/GEFLOR. Dessa forma, aguardar-se-á decisão definitiva acerca da destinação definitiva do bem, para que se dê cumprimento.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 8 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Por fim, informamos a V.Sa. que compareça ao GESFLORA a fim de proceder com o pagamento da reposição florestal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 128694/CONJUR/2020

À
VALDECY FERREIRA DE SOUSA
END.: RODOVIA TRANSAMAZONICA, KM 115 RURAL
CEP: 68.000-000 – SANTARÉM/PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Punitivo nº 2017/6683, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração lavrado em face de VALDECY FERREIRA DE SOUZA, portador do CPF nº 628.462.212/00, em virtude do desrespeito aos ditames legais do disposto no art. 51- A do Decreto Federal nº 6.514/2008, o art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e por fim o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 80.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II e III; 120, III; 122, III da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sª. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 132612/CONJUR/2020

À
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE DO CURUÁ LTDA
END.: RODOVIA GERSON SERAFIM, KM 14
BAIRRO: ZONA RURAL, GLEBA SÃO BENEDITO
CEP: 68.195-000 – JACAREACANGA/PA

Notificamos V. Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 46131/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5171/DIFISC/DINURE/2019, lavrado em desfavor da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA VALE DO CURUÁ LTDA – EPP, CNPJ nº 03.544.879/0001-02, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Informo, ainda, que será realizada nova fiscalização no empreendimento para verificação da regularidade ambiental deste devendo, caso ainda irregular, será efetivada nova autuação e a imediata interdição, conforme art. 126 da lei 5.887/95.

Como medida preventiva, a autuada poderá apresentar a esta Semas comprovante de sua plena regularidade ambiental, ou providência quanto à regularização, no mesmo prazo de 30 dias a contar da data de recebimento desta notificação.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 08 (oito) vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/2008. Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 1191406